ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
GABINETE
VEREADOR OSEIA PEREIRA GUEDES

PROJETO DE LEI N.011/2017

Autor: Vereador Oseia Pereira Guedes

Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
Data: 19 / 06 / 2017
Hora: 9 : 50
Protocolo Nº 478
ASSINATURA

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT.
Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA-MT Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. ° Autoriza o Poder Executivo promover a elaboração e execução do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Leite na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, nos termos que estabelece a presente Lei.

Art. 2. ° São objetivos do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM:

I - promover a melhoria na genética, sêmem, manejo e na sanidade animal e fortalecimento do rebanho;

II - incentivar a atividade de qualidade do gado de corte e de seus derivados como importante fonte de renda da Agricultura Familiar;

III - criar condições para promover a permanência e ampliação do numero de famílias de agricultores na zona rural;

IV - qualificar a mão-de-obra da agricultura familiar envolvida no processo de produção, industrialização e comercialização do gado de corte e seus derivados;

V - promover o aumento de renda da Agricultura Familiar através da agregação de valor com o incentivo a agroindustrialização;

VI - incentivar a cooperação entre os agricultores familiares, facilitando o financiamento para a aquisição de maquinas e equipamentos para a produção e industrialização do leite;

VII - estimular a produção de leite a base de pasto por meio da formação, recuperação, manutenção e irrigação das pastagens;

VIII – incentivar a permanência do jovem no meio rural; e,

IX - desenvolver o espírito associativo entre os produtores.

Art. 3. ° São beneficiários do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF do Governo Federal, nas categorias A, C, B, C, D, e E.

Art. 4. ° Para se qualificar a acessar as políticas do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM o agricultor devera preencher os seguintes requisitos:

I - agricultores familiares individuais que vendem sua produção diretamente aos consumidores ou a organizações destes ou que entreguem sua produção de gado de corte e leite para empresa ou cooperativa;

II - produção de insumos no estabelecimento, especialmente os alimentos a base de volumosos; e,

III - disponha-se a programar projeto de melhoria e ampliação da produção de acordo com acompanhamento técnico da Secretaria de Municipal de Agricultura.

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT
Presidente

Art. 5.° Como incentivo ao aumento da produtividade e melhoramento genético do rebanho no município o produto que aderir ao MAIS GENETICA MAIS SÊMEM e seguir as orientações técnica, terão benefícios nos termos desta lei.

II - inseminação artificial com subsidio de 100 % no valor da dose de sêmen, limitado a 20 dose/ano e a uma repetição por animal;

II - materiais necessários a Inseminação Artificial; e,

III preferência nos serviços de maquinas e equipamentos para implantação, renovação de pastagem e implantação de capineiras.

Parágrafo Único. O sêmen a ser utilizado nas inseminações artificiais devera ser especifico das raças Jersey, Gir leiteiro, girolando, pardo Suíço e Holandesa.

Art. 6. ° O Poder Executivo consignara, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio das ações e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 7. ° Para a efetivação do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, o Poder Executivo através do órgão executor do Programa deverá

I - manter cadastro das unidades familiares, atualizado com dados da produção mensal e numero de animais;

II - garantir assistência técnica aos produtores, as cooperativas e as demais formas associativas, visando o melhoramento da gestão da produção e a qualidade do produto;

III - celebrar convênios, termos de cooperação, programas e outros instrumentos congêneres com entidades de direito publico e privado, buscando alcançar os objetivos do Programa; e,

IV - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade do leite e da imagem da produção de lácteos pela Agricultura Familiar.

Art. 8. ° O Poder Executivo regulamentara esta Lei, se necessário, no prazo de ate 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9. ° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Municipal, em cada exercício Financeiro.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las despesas decorrentes desta Lei, caso necessário, com a abertura de credito adicional suplementar ou especial, bem come realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de marco de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LOA e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Colniza – MT 19 de Junho de 2017

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT
Presidente

OSEIA PEREIRA GUEDES
Vereador PSC